



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380168

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30198

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037457-72.2001.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: JOSÉ CARLOS BULIANI

APELADO: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. ALEX RICARDO DOS SANTOS
TAVARES**

APELAÇÃO – Interposição contra decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade – Decisão que não pôs termo ao processo – Art. 203, § 2º, do CPC – Incabível a interposição de apelação contra decisão interlocutória, sendo inaplicável, a este caso, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Art. 1.015, parágrafo único do CPC – Precedentes do TJ-SP – Agravo inadmissível – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de execução fundada em título extrajudicial movida por COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL – COONAI contra LUZ SIDERAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e JOSÉ CARLOS BULIANI. A r. decisão de fls. 651/655 acolheu em parte exceção de pré-executividade apresentada pelo executado José Carlos *“apenas para afastar a penhora mensal de 10% (dez por cento) do seu benefício previdenciário”*.

O executado recorreu, a fls. 661/664, buscando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

A exequente apresentou contrarrazões a fls. 672/678, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento deste apelo e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A presente apelação foi interposta contra a r. decisão proferida a fls. 651/655 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado, ora recorrente, para afastar a penhora mensal de 10% (dez por cento) de seu benefício previdenciário.

Na mesma decisão constou: “*Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito*” (fls. 654).

Com efeito, referida decisão não pôs termo ao processo. Por conseguinte, possui natureza interlocutória, nos termos do artigo 203, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, de conformidade com o artigo 1.015, parágrafo único, do referido diploma legal.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Precedentes: AgRg no REsp 510644/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31/08/2006; REsp 625993/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/02/2007; REsp 829992/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/02/2008). “In casu”, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (Processo REsp 954204 / BA - Recurso Especial 2007/0112742-9 – Relator: Ministro Luiz Fux - Primeira Turma – Julgado em 05/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2009).

Na espécie, ainda que o presente recurso tenha sido interposto no prazo de 15 dias previsto para o agravo de instrumento, por ser incabível a interposição de apelação contra decisão interlocutória, não se aplica, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável.

Neste sentido, são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Execução de alimentos. Insurgência contra decisão interlocutória que determinou a penhora de percentual dos proventos da aposentadoria do executado. Insurgência manifestada por meio de apelação. Recurso cabível contra decisões interlocutórias no cumprimento de sentença e nas execuções é agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que interposição de apelação, na hipótese, constitui erro grosseiro. Precedentes desta Corte. Recurso não conhecido” (Apelação Cível 0045723-25.2018.8.26.0224; Relator: Desembargador J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020).

“PROCESSUAL CIVIL – DESPESAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONDOMINIAIS – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE
DIREITOS COMPROMISSÁRIOS DE IMÓVEL – DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO - RECURSO DE
APELAÇÃO – IMPERTINÊNCIA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – ERRO
GROSSEIRO – NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de decisão
interlocutória que rejeitou impugnação à penhora, o recurso cabível é o
agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de
apelação, pelo que não é conhecido o recurso.” (Apelação Cível
1001560-16.2018.8.26.0038; Relator: Desembargador Paulo Ayrosa;
Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 27/01/2020)

Por conseguinte, a apelação interposta pelo
executado é inadmissível e não pode ser conhecida.

Ante o exposto, não conheço deste recurso, nos
termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator